



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014962-37.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado MARCELO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.972 --

Apelação Cível n. 1014962-37.2024.8.26.0562

Apelante: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Apelada: Marcelo Santos

Comarca: Santos

Juiz de Direito sentenciante: Fernando de Oliveira Mello

Sentença disponibilizada em 08/11/2024

APELAÇÃO - ATRASO VOO - MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, FATO PREVISÍVEL

- Atraso considerável em voo nacional - 20 horas - Manutenção não programada na aeronave - Aflição e desconfortos causados ao passageiro - Dano moral- Dever de indenizar

- Cabe à empresa aérea primar pela segurança e bem-estar de seus passageiros. Manutenção de aeronave não é caso fortuito ou algo inesperado, mas sim algo que faz parte do serviço explorado pela ré. Atraso em voo em decorrência de manutenção constitui falta de competência no gerenciamento e planejamento de suas atividades, incluindo voos - Falha na prestação de serviços configurada

APELAÇÃO- DANO MORAL

- Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada - Impossibilidade - irrazoabilidade do quantum indenizatório:

- A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

JUROS

- A relação entre consumidor e companhia aérea é contratual e por isso a incidência dos juros é a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC de 2002 - entendimento consolidado pelo STJ

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 141/149, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulado na ação de reparação de danos morais por MARCELO SANTOS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para condenar a requerida ao pagamento ao autor de indenização por danos morais ora arbitrados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir deste arbitramento pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de juros de mora a partir da mesma data (entendo que não se justifica termo inicial anterior dos juros porque a obrigação surgiu com a sentença, não podendo haver mora antes de tal fato). Os juros de mora serão calculados de acordo com o art. 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência. Em razão da sucumbência mínima do autor e nos termos da Súmula 326 do C. STJ, a ré arcará, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Dessa respeitável sentença apela o **réu** (fls. 158/169), sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Defende que o cancelamento do voo se deu em virtude de manutenção não programada da aeronave (evento imprevisível, inevitável e irresistível), providencia necessária para garantir a segurança dos passageiros.

Afirma que cumpriu com os deveres de assistência e informação dos passageiros, nos termos dos artigos 20 e 21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da Resolução 400/16 da ANAC. Assevera ter fornecido alimentação (café da manhã e almoço) e realocação.

Sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis, pois mero atraso no voo original é apenas um contratempo. Subsidiariamente, discorda do termo inicial dos juros sobre os danos morais pois estes deveriam se dar a partir da fixação. E por isso postula o provimento de seu apelo.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 170 a 174), e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

O autor apresentou resposta ao apelo (fls. 179/190), pugnando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, em virtude do interesse de incapazes.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de reparação de danos morais por MARCELO SANTOS contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, sustentando haver adquirido passagens aéreas da ré para viagem no dia 07/05/2024 com origem na cidade de Fort Lauderdale/USA, com duas conexões no Brasil (Belém/PA e Campinas/SP) e destino a Curitiba/PA; a passagem previa a saída da cidade de Fort Lauderdale às 21:50h e chegada na cidade de Curitiba às 13:30h, do dia seguinte; houve, contudo, cancelamento do voo saindo da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conexão em Belém, o que impediu as conexões seguintes; a ré providenciou a transferência dos passageiros para outro voo de Belém/PA com destino a Recife/PE, para que, após, pegassem voo de Recife/PE a Guarulhos/SP, e depois de Guarulhos/SP para Curitiba/PR, seu destino final.

Diz que após embarcar para Recife, o voo atrasou mais de uma hora para decolar e, por consequência, não foi possível embarcar no voo planejado com destino a Guarulhos; a ré providenciou voo no dia seguinte (09/05/2024), saindo de Recife/PE, com destino a Congonhas/SP, e, em seguida, outro voo saindo de Congonhas/SP com destino a Curitiba/PR; a ré também providenciou estadia com direito a jantar em Hotel; chegou a seu destino final no dia 09/05/2024, por volta das 9:00h, atraso de quase 20 horas em comparação à previsão original; ante a estes transtornos, perdeu um dia da estadia do Airbnb que havia contratado, além de 1 dos 6 dias que permaneceria no Brasil; houve má prestação dos serviços, o que lhe acarretou danos morais, estimando neste aspecto indenização em R\$ 15.000,00; requer a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Após a apresentação de contestação pela companhia aérea (fls. 109/122), réplica do autor (fls. 126/140), o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a ação, condenando a companhia aérea ao pagamento de indenização para compensação pelos danos materiais e morais, motivo pelo qual a autora apela.

II. Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor: sustenta o réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que o MM. Juiz “a quo” deveria ter julgado a demanda sob a ótica do Código Brasileiro da Aeronáutica. Sem maiores explicações do porquê desta suposta prevalência, aduziu que: *“considerando, portanto, a necessidade de adequar o julgado ao CBA, faz-se necessário que o presente juízo julgue de acordo com esta legislação específica, não de forma diversa”* (fls. 162). Sem razão, contudo.

A começar, o Código Brasileiro de Aeronáutica, é anterior à Constituição Federal e, por este motivo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor. Por isso, prevalece a legislação consumerista por melhor materializar o desejo do constituinte, de conceder especial proteção à relação consumerista. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo:

“Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTA. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA. 1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art.177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art.27), ainda que o deste seja mais exíguo que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.4. Recurso especial provido". (STJ, 4ª Turma, REsp 1.281.090-SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão j. 07.02.2012)

Além disso, também em sucessivos julgados, o mesmo **Colendo Superior de Justiça** decidiu que: "**Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor**" (STJ, 1ª Turma, REsp 351.750-RJ, relator ministro Marco Aurélio, j. 17.03.2009; STJ, 4ª Turma, AGRg no AI 1.409.204-PR, 4ª Turma, relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 25.09.2012).

III. Da alegação e fortuito externo, imprevisível: A responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos suportados por seus passageiros independe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexa causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso é manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista restar incontroverso que houve atraso superior a vinte horas.

A defesa da ré sustenta a existência de força maior, pois teria sido necessária a manutenção emergencial e imprevisível da aeronave. É fato que trouxe aos autos “telas sistêmicas” da necessidade de manutenção, mas não que referida manutenção teria sido imprevisível ou emergencial.

Assim, essa frágil alegação de que não caberia responsabilidade a respeito do ocorrido não se sustenta, tendo em vista que cabe à companhia aérea primar pela segurança e bem-estar de seus passageiros. Não se trata de caso fortuito, de algo inesperado, mas sim de falta de competência no gerenciamento e planejamento nos voos, traduzindo-se como evidente falha na prestação de seus serviços.

Segue essa mesma linha de intelecção esse **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo de pessoas. Danos morais. Atraso de voo. Manutenção da aeronave. Chegada ao destino com atraso de aproximadamente 24 horas. Falha na prestação do serviço reconhecida. Responsabilidade da companhia aérea.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Danos morais configurados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO¹.

O “documento” que segundo a ré comprovaria a assistência material que ela teria concedido ao autor (fls. 164) sequer contém o valor; trata-se de “documento” parcial que a ré não se deu ao trabalho de juntar à contestação. Não houve, pois, comprovação de atendimento aos deveres materiais expressos pelo **artigo 27 da Resolução ANAC n. 400/2016**.

Conforme a resolução acima (artigo 24, inciso I), a companhia devia ter dado assistência material ao autor, equivalente a 250 “DES”, equivalente a R\$ 1.930,00. Mas muito embora tenha dito que “...a companhia aérea proporcionou as assistências indispensáveis aos seus passageiros, ora recorrentes, que tiveram acesso às seguintes facilidades” (fl. 163), dentre os documentos juntados (parciais, onde sequer constam os valores) não restou cabalmente comprovado sequer o atendimento do artigo 24 da resolução da ANA.

Tampouco impugnou a ré a alegação, documentalmente comprovada pelo autor, de que em virtude deste atraso considerável, ele perdeu parte de seu tempo de acomodação na empresa Airbnb e permaneceu por tempo menor do que o esperado, no Brasil.

Enfim, não há dúvidas de que a companhia aérea prestou deficientemente os serviços que lhe competiam, em virtude da falha no dever de informação e inobservância das condições inicialmente contratadas, acarretando atraso de mais de onze horas ao

¹ Ap. nº 1010317-36.2020.8.26.0100 Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 1º/8/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratado para chegada ao destino e deslocamento.

Logo, a empresa apelada deve ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo autor.

Observe-se que, no caso, não se trata de hipótese de mero dano moral presumido, inaplicável conforme entendimento esposado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, de que: “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)”.

Com efeito, desde o ano de 2009 o Superior Tribunal de Justiça considera que o dano moral com relação a voo que tem por responsável pelo atraso seu causador, prescinde de prova e opera *in re ipsa*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL -
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO
DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ -
CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM
PARTE. 1 - A responsabilidade civil por atraso de voo internacional deve ser
apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as

situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. **2. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.** 3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poincaré, cujos precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332 DES (Direito Especial de Saque). 4 - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009) (g.n.).

No mesmo sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. **1. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.** (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe

23/11/2009). 2. *A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.* 3. *O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.* 4. *O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.* 5. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**". (AgRg no Ag 1410645/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011) (g.n.).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu diversamente e modificar a jurisprudência com único acórdão não atende ao que dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil. **Observa Lenio Luiz Streck:** "O art. 926 é potencializado pelo art. 10 em suas 'garantias de influência e não surpresa' e estabelecendo um controle público do perigoso poder cautelar do juiz. A *coerência* e a *integridade* são, assim, os *vetores principiológicos* do CPC. Em qualquer decisão judicial, a fundamentação — incluindo as medidas cautelares e as tutelas antecipadas — deve respeitar a *coerência* e a *integridade*. Do primeiro grau à mais alta Corte do país. Nesse sentido, o CPC (art. 927, V) manda que os 'juízes e os tribunais observarão (...) a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados'. O Poder Público deve ter uma só voz."².

Diversamente àquele acórdão, neste caso há

² *In Comentários ao Código de Processo Civil, de acordo com a Lei n. 13.256/2016.* Coordenador Alexandre Freire. Organizadores: Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. São Paulo: Editora Saraiva, 2.016 1ª ed., 2ª tiragem, p.1.187.

comprovação de que os transtornos experimentados pela autora, desde o atraso do voo inicialmente contratado até a chegada ao destino, ultrapassaram a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

Em suma, sob qualquer ângulo que se observe a questão, patente o abalo moral enfrentado.

Com relação ao arbitramento do montante do dano moral, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Foram estes os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça³.

Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

E dessa maneira, valor arbitrado na origem (R\$ 8.000,00), se mostra um pouco além do que o que hodiernamente tem sido arbitrado por Essa Câmara, sendo o mais adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados o valor de **R\$ 5.000,00**, valor este capaz de reparar dignamente as vítimas do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes da ré, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Registre-se que tal valor está de acordo com o

³ STJ - REsp 696850 / RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 19/12/2005, p. 349

que vem sendo arbitrado por Essa Câmara para casos semelhantes de danos moral em decorrência de atrasos e cancelamentos de voo.

IV. Da incidência dos juros: A relação entre autor e ré é contratual e por isso os juros incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC/2002; entendimento consolidado em nossos tribunais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA . TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 83 DO STJ . AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao recorrente, em sua petição de agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC). 2. No presente caso, a indenização por danos materiais é decorrente de responsabilidade contratual, contando-se os juros de mora a partir da citação. Precedentes . 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1982034 MA 2022/0017338-4, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2022).

Por isso, nenhum reparo merece a sentença neste tópico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

V. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso de apelação**, nos termos do v. acórdão.

O apelado decaiu minimamente do pedido, sendo adequada a manutenção dos honorários fixados em primeira instância, para manter a remuneração digna do patrono do autor.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --